

RESOLUÇÃO Nº 1445, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4808/2019;

considerando a decisão proferida na LXXVIII Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 15 de fevereiro de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), à médica-veterinária Luciana de Albuquerque Lima Mobicci CRMV-SP n. 13114.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 18/04/2022, Seção 1, pág. 294.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 73, segunda-feira, 18 de abril de 2022

Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 54, DE 13 DE ABRIL DE 2022

Delega competência ao titular da Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado do Espírito Santo para assinar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, por sua Secretaria de Estado de Controle e Transparência, com o objetivo de estabelecer cooperação na área de fiscalização e controle.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 48 da Resolução nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-012.297/2021-7, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao titular da Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Acordo de Cooperação Técnica com o Estado do Espírito Santo, por sua Secretaria de Estado de Controle e Transparência, com vistas à eficaz aplicação de recursos públicos federais, nos órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo, bem como para realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias.

Art. 2º Fica designado o titular da Secretaria do TCU no Estado do Espírito Santo para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ARAES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.474, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a manutenção excepcional do valor da anuidade de 2022 conforme previsto no artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021, "ad referendum".

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a pandemia do coronavírus, declarada pela OMS em março de 2020, ainda impõe a adoção de medidas com o objetivo de mitigar seus efeitos nefastos sobre o mercado imobiliário e sobre a economia em geral, CONSIDERANDO que o artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021 confere aos conselhos de fiscalização profissional a atribuição de regulamentar os critérios para isenção de débitos, recuperação de créditos, parcelamento e concessão de descontos, resolve:

Art. 1º - Manter, após o dia 31 de março de 2022, até decisão em sentido contrário, em vigor a integralidade do texto da Resolução-Cofeci nº 1.455/2021, exceto o caput do seu artigo 2º, que passará a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - Excepcionalmente, manter o desconto/bônus no valor de R\$ 31,76 para a anuidade de 2022, resultando, portanto, na aplicação dos seguintes valores para as anuidades de 2022:"

Art. 2º - A partir do dia 1º de abril de 2022, o crédito referente à anuidade de 2022, tendo como base os valores estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do art. 2º, da Resolução-Cofeci nº 1.445/2021, será atualizado mensalmente de acordo com o estabelecido em seu artigo 4º, podendo ser: I - Recebido à vista, por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando do ato pelo Regional; II - Parcelado, da seguinte forma: a) - Pagamento por meio de boleto bancário: até 5 (cinco) parcelas, sendo a primeira à vista e as demais todas a 15 (quinze) dias subsequentes; b) - Pagamento de juros compensatórios de 1,0% (um por cento) ao mês; e - Pagamento por meio de cartão de crédito: quantidade de parcelas de acordo com a data do acordo, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução-Cofeci nº 1.445/2021, sem incidência de juros compensatórios.

Art. 3º - O parcelamento por meio de boleto bancário dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida (TCD) firmado presencialmente ou pela Internet, tendo este o mesmo efeito do TCD presencial, nos quais constarão as seguintes informações: I - O conteúdo assume, sob as penas da lei, integral responsabilidade pelos dados pessoais declarados, inclusive domicílio fiscal, e se compromete a atualizá-los em caso de alteração posterior; II - O conteúdo reconhece e confessa o débito objeto do parcelamento e renuncia expressamente à apresentação de embargos do devedor, exceção de pré-executividade ou qualquer outro tipo de contestação judicial ou administrativa; III - A inadimplência de 02 (dois) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por 60 (sessenta) dias ou mais, poderá implicar cancelamento automático do acordo, além de, independentemente de notificação prévia: a) - vencimento antecipado de eventuais parcelas não vencidas; b) - inscrição em dívida ativa do crédito não recebido; c) - ajuizamento imediato de execução fiscal de todo o crédito não recebido, se for o caso, ou continuação de ação executiva já ajuizada; d) - protesto da respectiva Confissão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA) e inscrição do CPF ou CNPJ no CADIN (Cadastro de Inadimplentes do Sistema Público Federal) junto ao Banco Central do Brasil. Parágrafo único - A assinatura virtual no TCD poderá ser feita por meio de plataforma digital com validade reconhecida, a exemplo: www.autentico.com.br ou www.dsiggo.com.br.

Art. 4º - A cobrança bancária das parcelas do acordo firmado nos termos desta Resolução deve ser realizada em conta corrente compartilhada com o COFECI, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

JOÃO TEODORO DA SILVA

Presidente do Conselho

RÔMULO SOARES DE LIMA

Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1445, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Edital do Colégio Brasileiro de Médicos Veterinários Higienistas de Alimentos - CBMVHA.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto na Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando que o Colégio Brasileiro de Médicos Veterinários Higienistas de Alimentos - CBMVHA, CNPJ nº 68.383.376/0001-00, foi e está habilitado a conceder título de especialista em Inspeção Higiénica, Sanitária e Tecnológica de Produtos Animais; Tecnologia de Produtos de Origem Animal e de Saúde Pública conforme Resolução CFMV nº 1263, de 14/4/2019; considerando o conteúdo no PA CFMV nº 4008/2021, onde é solicitada a alteração do Edital CBMVHA 2019 e anexo, conforme este documento de processo de empenho, resolve:



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05132022041800294

294

Art. 1º Para os fins do disposto na Resolução CFMV nº 1263, de 2019 (DOU de 16/4/2019, S.1, p. 111), conforme conteúdo dos autos do PA nº 4008/2021, fica alterado o Edital CBMVHA 2019 e anexo, do Colégio Brasileiro de Médicos Veterinários Higienistas de Alimentos (CBMVHA).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.445, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 4808/2019; considerando a decisão proferida na LXVIII Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 15 de fevereiro de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), a médica-veterinária Luciana de Albuquerque Lima Mabrício CFMV-SP n. 13114.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.446, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprava registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009; considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2407/2021; considerando a decisão proferida na LXVIII Sessão Ordinária da Segunda Turma do CFMV, realizada no dia 15 de fevereiro de 2022; resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CFMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Oftalmologia Veterinária, concedido pelo COLEGIO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGISTAS VETERINÁRIOS (CBOV), a médica-veterinária Ariane Pontes Oriá- CFMV-BA nº 1834.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Anula a Resolução nº 157, de 09 de novembro de 2021, Anula a Resolução nº 158, de 09 de novembro de 2021, Anula o Desmembramento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região. Cancela as Eleições para Diretoria Executiva e Conselheiros Regionais do CRT-01, CRT-05 e CRT-06. Cancela o Registro de Candidaturas e todos os atos relativos às Eleições para os CRIET-05 e CRIET-06 Regionais;

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.539 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, e

Considerando a Resolução nº 157, de 09 de novembro de 2021, que cria o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 5ª Região;

Considerando a Resolução nº 158, de 09 de novembro de 2021, que cria o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 6ª Região;

Considerando as decisões ocorridas no Processo nº 001.454/2022-6 em trâmite no Tribunal de Contas da União - TCU em desfavor do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região - CRT-01;

Considerando os Editais de Convocação de Eleições para Diretoria Executiva e Conselheiros Regionais do CRT-01, CRT-05 e do CRT-06;

Considerando o art. 53, da Resolução nº 078, de 26 de setembro de 2019 do CFT, que disciplina o ato ad referendum, resolve:

Art. 1º Anular a Resolução nº 157, de 09 de novembro de 2021, que cria o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 5ª Região;

Art. 2º Anular a Resolução nº 158, de 09 de novembro de 2021, que cria o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 6ª Região;

Art. 3º Fica anulado o desmembramento do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região;

Parágrafo Único - Fica mantida a composição original do CRT-01, constituída pelos Estados do Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Tocantins e pelo Distrito Federal.

Art. 4º Ficam cancelados os Editais de Convocação publicados no Diário Oficial da União, Edição do dia 24/01/2022, para Eleições da Diretoria Executiva bem como dos Conselheiros Regionais;

§ 1º Do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região (Distrito Federal, Goiás e Tocantins);

§ 2º Do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 5ª Região (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul);

§ 3º Do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 6ª Região (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima);

Art. 5º Ficam canceladas as eleições do CRT-01, CRT-05 e CRT-06;

Art. 6º Ficam cancelados os registros de candidaturas e todos os atos praticados relativos às eleições objeto dos editais relacionados no Artigo 4º;

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.202-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

